ACÓRDÃO - AC00 - 935/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/25605/2016/001
PROTOCOLO	: 2131981
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
RECORRENTE	: FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE DA FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS – MULTA – AUTUAÇÃO DE PROCESSOS EM DUPLICIDADE – JULGAMENTO DO MESMO OBJETO EM PROCESSO DIVERSO – TRANSITO EM JULGADO – MULTA DESCABIDA – EXTINÇÃO PROCESSUAL – PROVIMENTO.

1. A constatação da autuação em duplicidade de processos tratando do mesmo objeto (execução financeira da Nota de Empenho), ocorrendo julgamento em processo diverso dos autos da decisão recorrida, no qual foi reconhecida a regularidade dos atos relativos à execução com trânsito em julgado certificado, demonstra descabida a multa imposta ao Recorrente pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, contestada no Recurso, devendo ocorrer a extinção do processo em razão desta duplicidade de autuação.
2. Provimento do recurso, confirmando-se os termos da Decisão proferida nos autos TC/MS n. 24700/2016, excluindo a multa imposta pela Decisão recorrida, extinguindo-se os autos ante a duplicidade de autuação processual.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento do Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Fernando dos Santos Pereira**, ex-Secretário Municipal de Finanças, Receita e Controle do Município de Três Lagoas e; no mérito pelo seu **provimento**, confirmando-se os termos da Decisão proferida nos autos TC/MS n. 24700/2016 (DSG - G.JD - 8796/2021 - peça 11), excluindo-se a multa imposta por meio **Decisão Singular DSG - G.JD - 8845/2021** (peça 21 - TC/MS n. 25605/2016), objeto do presente Recurso e, extinguindo-se os presentes autos ante a duplicidade de autuação processual.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ***FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA***, ex-Secretário Municipal de Finanças, Receita e Controle do Município de Três Lagoas - MS, em face da Decisão Singular DSG - G.JD - 8845/2021 (peça 21 - TC/MS n. 25605/2016), por meio da qual foi aplicada multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho n. 858/2016, emitida pelo Município de Três Lagoas - MS em favor da empresa a Cirúrgica Estrela Ipiguá Produtos Hospitalares – Eireli, nos seguintes termos:

> "I – Pela REGULARIDADE da formalização do instrumento contratual substitutivo (Nota de Empenho n.º858/2016), celebrado entre o FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRÊS LAGOAS/MS e a empresa CIRÚRGICA ESTRELA IPIGUÁ PROD. HOSPITALAR com fulcro no art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;
>
> II – Pela REGULARIDADE da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da LC n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;
>
> III – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Fernando dos Santos Pereira, titular do órgão à época, nos termos do art. 44, I c/c o art. 46, ambos da LC n.º 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;
>
> IV – Pela concessão do PRAZO de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;
>
> V – Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno".

Inconformado, o ora Recorrente aduz que a remessa dos documentos relativos à execução financeira ocorreram dentro do prazo legal, pois, o último pagamento foi efetivado em 26/7/2016 e o envio a esta Corte ocorreu em 15/8/2016, ou seja, antes da data limite para tal medida e eu se daria em 24/8/2016.

Para embasar sua assertiva, apresentou cópia de planilha de execução financeira e de ARs constando postagem com data de 15/8/2016 e protocolo nesta Corte de Contas na data de 16/8/2016 (peças 1-2).

Em sede de análise (peça 9), a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Saúde informou que a remessa dos documentos relativos à execução da Nota de Empenho n. 858/2016 deu ensejo a instauração de outro processo nesta Corte, com o mesmo objeto, que foi autuado sob o TC/MS n. 24700/2016 e no qual foi proferida Decisão Singular (DSG - G.JD - 8796/2021 - peça 11) no sentido da regularidade da execução da Nota de Empenho n. 858/2016. Assim sendo, manifestou-se no sentido do provimento do Recurso e exclusão da multa aplicada.

O Representante do Ministério Púbico de Contas, ao emitir parecer, opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso com a consequente exclusão da multa aplicada (peça 11).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

Confrontando-se os elementos constantes dos autos principais (TC/MS n. 25605/2016) e os que se encontram nos autos TC/MS n. 24700/2016, não restam dúvidas de que houve autuação em duplicidade de processos tratando do mesmo objeto (execução financeira da Nota de Empenho n. 858/2016).

Ocorre que no processo TC/MS n. 24700/2016, cujo julgamento ocorreu em momento anterior ao dos autos TC/MS n. 25605/2016 (do qual decorre o Recurso em tela), foi proferida decisão no sentido da regularidade dos atos relativos à execução financeira da citada Nota de Empenho n. 858/2016 (Decisão Singular DSG - G.JD - 8796/2021 - peça 11), inclusive, com trânsito em julgado certificado nos referidos autos (peça 13).

Portanto, descabida a manutenção da multa imposta ao Recorrente por meio da Decisão Singular DSG - G.JD - 8845/2021 (peça 21 - TC/MS n. 25605/2016), objeto do Recuso em tela, uma vez que a correção dos atos relativos à execução financeira da Nota de Empenho n. 858/2016 restaram devidamente demonstrados nos autos TC/MS n. 24700/2016, e serviram de fundamento ao reconhecimento/apontamento da regularidade da referida fase da contratação.

Assim sendo, os fatos acima relatados denotam a necessidade de retificação do julgado combatido e servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 164, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução *TCE/MS n.98/2018*, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto por ***FERNANDO DOS SANTOS PEREIRA***, ex-Secretário Municipal de Finanças, Receita e Controle do Município de Três Lagoas - MS e; no mérito pelo seu **PROVIMENTO**, confirmando-se os termos da Decisão proferida nos autos TC/MS n. 24700/2016 (DSG - G.JD - 8796/2021 - peça 11), excluindo-se a multa imposta por meio Decisão Singular DSG - G.JD - 8845/2021 (peça 21 - TC/MS n. 25605/2016), objeto do presente Recurso e, extinguindo-se os presentes autos ante a duplicidade de autuação processual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de maio de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GLX/ARN/DSSM